

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
90011/2025, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA -
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PE 90011/2025

**LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME (LM
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.),** pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de
Julho, nº 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP
01406-000, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria,
apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital da licitação em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir
expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Sendo o certame agendado para 07.07.2025, a presente
impugnação é tempestiva.

II. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

**A) EXIGÊNCIA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS DO LOCAL DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO**

O edital exige, para fins de participação, que a empresa apresente, na proposta, o local em que serão prestados os serviços, mesmo que não seja de propriedade da contratada:

Tal exigência contraria o art. 9º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

A exigência estabelece preferência indevida, impedindo a participação de empresas não sediadas no local, ainda que dispostas a se estabelecer no município caso vençam o certame.

É certo que, sendo necessário que a execução dos serviços contratados se dê no território geográfico do Município, tais documentos podem e devem ser exigidos **da empresa vencedora da licitação**, antes de assinar o contrato.

Mas não se pode exigi-los na fase habilitatória. São documentos atrelados à execução contratual e não à proposta apresentada. Neste sentido, vale destacar os ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho¹:

“Pode-se admitir que há hipóteses em que o sujeito disporá de condições de implantar a instalação no local pertinente depois de encerrada a licitação e antes do início da execução do contrato. Em tais hipóteses, a questão apresentará relevância secundária para a licitação. (...)”

Em todos esses casos, **a questão envolve não os requisitos de habilitação**, mas as condições de exequibilidade da proposta. (...)”

¹ Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 786

O Tribunal de Contas da União – TCU segue a mesma linha:

Acórdão 1.134/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo
“(…) a exigência, ainda na fase de habilitação, de os licitantes disporem de **instalações** na capital paulista, constitui **medida restritiva**, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido que esta exigência somente é cabível na fase de contratação”.

B) DA NECESSIDADE DE AUMENTAR O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO CNES E/OU DO ALVARÁ, BEM COMO DA INSTALAÇÃO DA EMPRESA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O Edital retificado estabeleceu o prazo de 1 (um) dia para que a empresa apresente os documentos e dados das instalações onde serão efetuados os serviços, como condição para assinatura da Ata de Registro e Preços.

Tal exigência documental, relativa ao local de prestação de serviços, além de ser válida somente para a empresa **CONTRATADA**, ou seja, após assinatura da Ata ou contrato, deve, necessariamente, ter prazo razoável estipulado para sua apresentação. Veja-se:

Considerando que a empresa somente poderá incorrer em custos relacionados à prestação dos serviços após ter certeza de que sagrou-se vencedora na licitação, consoante entendimento da Súmula 272 do Tribunal de Contas da União - TCU², não há possibilidade de obrigar a apresentação imediata dos documentos atinentes às instalações em que serão realizados os serviços.

² ‘No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato’.

Ademais, tratando-se de estabelecimento de saúde, é obrigatório o registro das instalações junto ao Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) vinculado ao Ministério da Saúde.

O procedimento de emissão da aludida certidão possui prazo médio de 30 (trinta) dias úteis após a apresentação de todos os documentos necessários para a formalização do cadastro.

Contudo, no rol de documentos necessários para o registro do estabelecimento junto ao CNES, consta o Alvará (Licença) expedido pela Vigilância Sanitária do Município em que está situado o imóvel, o qual possui prazo de emissão variável de acordo com a legislação municipal, mas que usualmente é de 30 a 60 dias.

Diante disso, inexistente possibilidade fática de dar cumprimento à exigência de apresentação documental, relativa ao local da prestação dos serviços, sem que haja a previsão de prazo razoável para fazê-lo, de no mínimo 90 dias.

Considerando **o silêncio do edital/a previsão de prazo exíguo** para cumprimento de tal determinação, requer seja previsto o **prazo de 45 dias úteis, prorrogáveis**, em caso de necessidade comprovada documentalmente, para a apresentação do CNES e Alvará Sanitário, relativos ao local de prestação dos serviços.

Alternativamente, requer-se então que o edital preveja que para início da prestação do serviço, será preciso apenas prova de o alvará sanitário foi requerido antes da assinatura do contrato, e que o CNES foi solicitado assim que o alvará foi emitido.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a supressão das exigências indevidas e correção dos termos pontuados nesta peça impugnatória relacionadas aos documentos do local de prestação dos serviços, bem como a determinação do prazo de 45 dias úteis, prorrogáveis, em caso de necessidade comprovada documentalmente.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Londrina, dia 27 de junho de 2025.

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.939

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva

OAB/PR nº 96.174